



Número: **0600362-02.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600056-23.2020.6.16.0068**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Transgressões Eleitorais, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido de liminar, nº 362-02.2020.6.16.0000**

impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória Municipal De Cascavel/PR), contra o ator Juiz Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral De Cascavel, Dr. Marcelo Carneval, figurando como litisconsortes passivos necessários Leonaldo Paranhos da Silva (Prefeito do Município de Cascavel) e Jefferson Lobo da Silva (Secretário Municipal de Comunicação Social), que indeferiu a concessão da tutela de urgência nos autos de Representação Eleitoral, com pedido de liminar nº 0600056-23.2020.6.16.0068 ajuizada pelo partido impetrante em face dos litisconsortes acima nominados, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/1997) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da Lei Complementar 64/1990 c/c o art. 44 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando que o partido foi comunicado em 20/8/20 que o Município de Cascavel/Pr estaria mantendo a veiculação de propaganda institucional, por meio de seu perfil oficial na rede social Instagram, relativa aos projetos e obras realizadas do Município de Cascavel, o que, em tese, confronta o art. 73, VI, "b", da LE (condutas vedadas aos agentes públicos). Alega que as provas documentais mostram que está em circulação publicidade oficial depois de 15/8/20, dentro da circunscrição em que estão se desenvolvendo as eleições municipais, o que é, considerado propaganda institucional; trechos veiculados: "situação do ex-moradores do Jd. Gramado"; "não aceitamos desperdícios, desvios e uso indevido do dinheiro público!"; "Já neste ano alcançamos a meta da nota do IDEB estabelecida apenas para 2019!"; "Olha a nossa Pesca no Lago aí"; "mais de 100 obras sendo realizadas"; Feira do Teatro, domingão o Calçadão e outros eventos; Alvará Fácil Online; Novo sistema de vagas rotativas; Colônia de Férias da Secretaria de Cultura e Esportes; O campo pode comemorar o maior investimento da história do interior ; Hoje nossa cidade atende a muito mais pessoas, sempre com o desafio de também continuar avançando na qualidade do serviço prestado (Requer: a) liminarmente e "inaudita altera parte" no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: a1) Que os Litisconsortes façam cessar a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos; a2) Que os Litisconsortes sejam proibidos de reexibir a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da Representação de origem; b) ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCABEL - PR - MUNICIPAL (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
LEONALDO PARANHOS DA SILVA (IMPETRADO)	RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JEFFERSON LOBO DA SILVA (LITISCONSORTE)	PAULO ROBERTO CORREA (ADVOGADO) MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (ADVOGADO)
JUÍZO DA 068^a ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11496 866	22/10/2020 22:59	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600362-02.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CASCABEL - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

IMPETRADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR

LITISCONSORTE: JEFFERSON LOBO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARÉ - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR0097756, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIÃO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PAULO ROBERTO CORREA - PR12891, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK - PR54148

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Comissão Provisória Municipal De Cascavel)**, em face de ato coator praticado pelo d. Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR, consistente no indeferimento do pedido liminar formulado nos autos de Representação Eleitoral nº0600056-23.2020.6.16.0068, por conduta vedada a agente público, com fundamento no artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº9.504/97.

2. A agremiação partidária, ora impetrante, ajuizou a supramencionada Representação Eleitoral em face de **Leonaldo Paranhos da Silva (Prefeito)**, ora impetrado, e **Jefferson Lobo da Silva (Secretário Municipal de Comunicação Social)**, ora litisconorte, em razão da veiculação, em página da Prefeitura Municipal de Cascavel/PR no Instagram (@prefeituradecascavelpr), de inúmeros materiais de propaganda institucional.

3.Alegou que o Município mantém veiculação de propaganda institucional por meio de seu perfil oficial na rede social Instagram, e que no referido perfil há clara propagação de propaganda institucional relativa aos projetos e obras realizados do Município de Cascavel.

4.Com o intuito de fazer cessar a ilegalidade praticada pelos Terceiros Interessados, o Impetrante ingressou com a Representação Eleitoral nº0600056-23.2020.6.16.0068, para que o r. Juízo impetrado determinasse que os então demandados, liminarmente, fizessem cessar a veiculação de tais conteúdos de propaganda proibida, porém a pretensão almejada foi indeferida.

5.Sustentou que a decisão impetrada viola a legislação em vigor, assim como contraria a jurisprudência e doutrina pertinentes ao tema controvertido e que as provas juntadas aos autos mostram que, mesmo depois do dia 15.08.2020, há a circulação de propaganda institucional pelos litisconsortes.

6.O pedido liminar foi deferido em 11.09.2020 para determinar a intimação de **LEONALDO PARANHOS DA SILVA**(Prefeito do Município de Cascavel) e **JEFFERSON LOBO DA SILVA** (Secretário Municipal de Comunicação Social), para **que suspendam, no prazo de 01 (um) dia, a divulgação da publicidade institucional vedada**, denunciada nestes autos, quais sejam postagens com divulgação dos projetos e obras realizadas do Município de Cascavel no perfil do *Instagram* - @prefeituradecascavelpr, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem ainda para **que se abstendam de reexibi-laem** qualquer outro meio de comunicação, até o julgamento do mérito da Representação de origem.

7.Em sede de manifestação sobre este *Mandamus*, **LEONALDO PARANHOS**alegou que a página mencionada na decisão liminar, "@cascavel_parana", não corresponde à página questionada pelos Impetrantes na Representação nº0600056-23.2020.6.16.0068, qual seja "@prefeituradecascavelpr", sendo que esta página não é de propriedade do Município de Cascavel. Todavia, foi realizada denúncia à rede social para que seja retirada do ar, conforme comprovou com os documentos em anexo.

8.Alegou que os Representados, por não possuírem ingerência sobre a página, não possuem condições de removerem o conteúdo, na medida em que não há acesso par tanto. Requereu, a título de colaboração para o cumprimento da medida, a expedição de ofício para a rede social promover diretamente a sua retirada, diante da impossibilidade alegada.

9.O impetrante **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**manifestou-se alegando que houve nítido equívoco constante na decisão no que toca à página questionada em sua inicial (@prefeituradecascavelpr). Na r. decisão liminar constou, erroneamente, a página "@cascavel_parana". Alega que o Impetrado tenta induzir o nobre julgador em erro, uma vez que a página é de propriedade do Município de Cascavel/PR. O que confirma tal fato é que basta acessar o site oficial do Governo Municipal de Cascavel para verificar as redes sociais do Município de Cascavel, constando a página @prefeituradecascavelpr. Assim, ainda se a propriedade da referida página não é do Município de Cascavel, por qual motivo faz tal divulgação em seu sítio oficial?

10.O litisconsoerte **JEFFERSON LOBO**apresentou manifestação, reiterando a informação de que o perfil @prefeituradecascavelpr, mantido no *Instagram*, não pertenceria à Prefeitura Municipal de Cascavel/PR.

11.Em decisão proferida no Id. 9739666, promoveu-se a correção do erro material contido em sua decisão liminar, determinando que **Leonaldo Paranhos e Jefferson Lobo da Silva** "[suspenderem], no prazo de 01 (um) dia, a divulgação da publicidade institucional vedada



que foi denunciada nestes autos, quais sejam as postagens com divulgação dos projetos e obras realizadas do Município de Cascavel no perfil do *Instagram* - *@prefeituradecascavel/pr*, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais) e que se [abstivessem] de reexibi-la em qualquer outro meio de comunicação, até o julgamento do mérito da Representação de origem".

12. Não há notícia nos autos de descumprimento da decisão proferida.

13. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da segurança, de modo a tornar definitiva a decisão liminar de Id. 9387916, que determinou a remoção dos conteúdos impugnados do perfil *@prefeituradecascavel/pr*, mantido no *Instagram*, vez que se tratam de evidente publicidade institucional veiculada em período vedado pela Lei Eleitoral.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

14. Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, letra a", do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

15. Em consulta aos autos de Representação nº0600056-23.2020.6.16.0068, verificou-se a **prolação de sentença, julgando procedente a referida ação**, determinando a suspensão da publicidade que foi denunciada nos autos de Representação, da página "*@prefeituradecascavel/pr*" da rede social *Instagram*, e que não reexiba as publicidades em qualquer outro meio de comunicação, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. Condenou também o representado ao pagamento de multa no valor de R\$10.641,00.

16. Uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental se refere à concessão de tutela de urgência até o julgamento final da representação originária, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

17. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

18. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

